



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 41/2025

Assunto: Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026

DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO.
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS (PLDO) PARA 2025. ANÁLISE
CONCRETA DA ÍNTEGRA DO PROJETO.
**VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS ANEXOS E
CONTEÚDOS OBRIGATÓRIOS** EXIGIDOS PELA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF/88) E PELA LEI
DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF - LC Nº
101/2000). REQUISITOS INDISPENSÁVEIS:
ANEXO DE METAS FISCAIS, ANEXO DE RISCOS
FISCAIS, RESERVA DE CONTINGÊNCIA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação desta Câmara Municipal, para a apreciação geral da constitucionalidade do Projeto de Lei 037/2025, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências.

É breve o relato.

1 - Tempestividade

A **LDO** é uma lei de vigência anual que orienta a elaboração da proposta orçamentária e a execução do Orçamento no exercício seguinte. Pela Constituição, o Poder Executivo deve enviar a proposta até 15 de abril, e o Congresso precisa aprová-la até 17 de julho. Estes prazos são frutos de previsão constitucional originária, mais exatamente prevista no ADCT, art. 35:





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

(...)

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

O §2º acima exposto, ao se referir ao art. 165, §9º faz alusão justamente às matérias reservadas à lei complementar que deverá dispor sobre matérias gerais sobre normas orçamentárias. Mesmo após mais de 30 anos de vigência da Constituição Federal, tal norma ainda não foi editada, de forma que mantém-se a ordem constitucional prevista no ADCT.

No caso deste município de Pradópolis, há disposição específica sobre os prazos de envio das leis orçamentárias ao legislativo, exercendo assim o município a competência suplementar. A Lei Complementar nº 351 de 24 de abril de 2025 regulamentou o art. 125 da LOM de Pradópolis de forma a estabelecer o prazo de envio do Projeto de LDO de cada ano até a data de 20 de agosto.

Observo que o referido PLC 037/2025 foi protocolado no Poder Legislativo em 18 de agosto de 2025, o que o torna tempestivo.

2 – Requisitos Formais

Faz-se importante destacar a recente alteração no artigo 165 da Constituição Federal, acerca da Lei de Diretrizes Orçamentárias, propiciada pela Emenda Constitucional nº 109/21:





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 165 [...]

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as **despesas de capital** para o exercício financeiro subsequente, orientará a **elaboração da lei orçamentária anual**, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Art. 165 [...]

§ A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as **diretrizes de política fiscal e respectivas metas**, em consonância com **trajetória sustentável da dívida pública**, orientará a **elaboração da lei orçamentária anual**, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

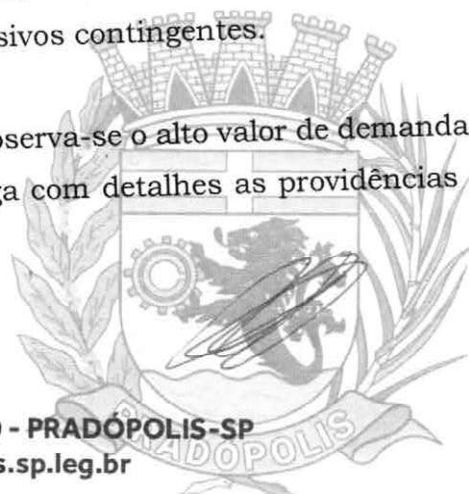
Nestes pontos observamos os requisitos foram formalmente cumpridos frente a existência de elementos mínimos anexados ao PLDO. Observamos a presença de elementos do Anexo de Metas Fiscais:

1. Anexo de Metas Fiscais = presente, contendo metas anuais em valores correntes e constantes para receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício de referência (2026) e para os dois subsequentes;
2. Avaliação do Cumprimento das Metas Físicas do Exercício Anterior (2024) e em comparação com as fixadas em diferentes exercícios;
3. Evolução do Patrimônio Líquido nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação de recursos de alienação de ativos;
4. Margem de Expansão das despesas obrigatórias de Caráter Continuado

Também observam-se elementos integrantes do Anexo de Riscos Fiscais:

1. Estimativa e compensação da renúncia de receita;
2. Riscos Fiscais e Providências, constando os passivos contingentes.

Particularmente quanto aos passivos contingentes, observa-se o alto valor de demandas judiciais (R\$ 12.110.596,57), muito embora não traga com detalhes as providências a





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

serem tomadas, limitando-se a informar "corte de despesas, atualização do plano de carreira", embora não tenha provisionado qualquer valor para tais medidas.

O ponto merece atenção, em especial da Comissão de Finanças e Orçamento, para acompanhamento, e se for o caso, maior detalhamento de medidas, caso entenda assim por necessário.

Por fim, as definições formais quanto ao texto do PL como os conceitos de "Programa", "Atividade", "Projeto" e "Operação Especial", constantes do art. 2º da minuta, estão em conformidade com as normas gerais de direito financeiro estabelecidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e complementadas pela doutrina e jurisprudência sobre o tema

3 – Outras disposições gerais sobre o PLDO

Também resta importante destaque, dentre os artigos do PLDO, àqueles que podem ser discutidos, e até sofrer alterações por parte do Poder Legislativo. Dentre eles:

- **Artigo 18:** Percentual para Reserva de Contingência. Que atualmente consta como 1% da Receita Corrente Líquida (RCL), cujo valor se destina a segurar riscos fiscais e passivos contingentes para o ano de 2025;
- **Artigo 41, II:** autorização para que o Poder Executivo abra créditos suplementares sem a autorização legislativa, até o limite de 15% do total do orçamento da despesa,
- **Artigo 41, III:** autorização para transposição e remanejamento de recursos, em uma mesma categoria, em até 15%, sem prévia autorização legislativa.

Observo que os percentuais estabelecidos são uma espécie de prévia autorização legislativa, cujos valores devem ser estudados, debatidos e aceitos/rejeitados/modificados pela Câmara, eis que se trata de matéria tipicamente de sua competência.





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

4. Esclarecimentos Solicitados (Ofício 227/2025)

Ressalto ainda que a CFO solicitou informações ao Poder Executivo, sobre aspectos do Projeto de Lei em Pauta. Tais foram prestados pela Comissão e constam nos autos do PL, devendo dar conhecimento à CFO, uma vez que não observo inconstitucionalidades na matéria apreciada.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Processo Legislativo, uma vez que o respeito aos artigos transcritos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 é de responsabilidade do Executivo Municipal, muito embora indique a necessidade de discussão e deliberação da matéria, destacando àquelas que lidam com autorizações prévias para créditos adicionais.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

É o parecer.

Assim encaminho este parecer jurídico primeiramente ao requerente, para providências.

Pradópolis, 07 de outubro de 2025.

RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 334.704

